



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340298**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500108-91.2024.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JAVA FLAVOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**SILVIA MEIRELLES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Apelação: 1500108-91.2024.8.26.0299***

***Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO***

***Apelada: JAVA FLAVOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.***

***Juiz: André Luiz Tomasi de Queiroz***

***Comarca: JANDIRA***

***Voto nº: 24.042 - A\****

**APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Irresignação quanto à extinção do executivo fiscal, diante da ausência de demonstração da tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para a satisfação do crédito tributário, com base na tese firmada no Tema 1184/STF – Pretensão de reforma – Cabimento – Tema 1184 que se aplica apenas às execuções fiscais de pequeno valor - Crédito de baixo valor que, no Estado de São Paulo, corresponde à 1.200 UFESPs, sendo este inferior ao valor executado – R. sentença reformada - Recurso provido.**

Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. sentença de fls. 24/25, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal, diante da ausência de demonstração da tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para a satisfação do crédito tributário, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça (elaborada com base na tese firmada no Tema 1184/STF).

Apela a Fazenda Pública (fls. 28/36), sustentando, em síntese, que o r. *decisum* monocrático aplicou de forma equivocada o Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, já que não se trata, no caso,

execução fiscal de baixo valor, visto que o débito, na data do ajuizamento da ação, correspondia ao valor de R\$ 195.695,18. Ademais, embora o C. STF não tenha definido o que seria “baixo valor”, cabe ao Ente Federativo credor defini-lo, sendo certo que, no Estado de São Paulo, já não são ajuizadas execuções fiscais de até 1.200 UFESPs (R\$ 42.432,00), sendo, ainda, aprovada a Lei Estadual nº 17.843/23, que define as condições para a realização de transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa. Requer, assim, a reforma da r. sentença monocrática para que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

### **É o relatório.**

Insurge-se a Fazenda Estadual em face da r. sentença que, invocando a aplicação do entendimento fixado no Tema 1184/STF (arts. 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547), extinguiu a presente execução fiscal, diante da ausência de demonstração da prévia tentativa de conciliação, adoção de solução administrativa ou o protesto do título executivo.

Com todo respeito ao posicionamento do Juízo de primeiro grau, a r. sentença merece ser reformada.

Com efeito, no julgamento do RE 1355208 pelo C. STF, sob a sistemática de repercussão geral (Tema 1184), foi firmada a

seguinte tese:

*“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”*

A Resolução 547 do CNJ, elaborada com fundamento no que foi decidido no Tema 1184/STJ, determina em seus artigos 2º e 3º, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do débito e, ainda, do prévio protesto do título.

Ocorre, entretanto, que seu artigo 1º é expresso ao estabelecer que *“é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.”*

Além disso, estabelece o artigo 1º da Resolução PGE nº 09, de 16 de fevereiro de 2024: *“O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, não ajuizarão execuções fiscais dos débitos inscritos em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a 1.200 UFESPs.”*

Dessa forma, tem-se que o Tema 1184/STF é aplicado somente às execuções fiscais de baixo valor que, no Estado de São Paulo, compreendem aquelas de até 1.200 UFESPs, atualmente no montante de R\$ 42.432,00.

No caso dos autos, conforme se verifica da inicial da execução fiscal, o débito correspondia ao valor de R\$ R\$ 195.695,18 na data do ajuizamento da ação, mostrando-se, portanto, descabida a determinação para que a FESP comprove a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário.

No mesmo sentido, seguem os precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, COM BASE NO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO JULGAMENTO DO RE 1355208/SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 1.184). Inaplicabilidade do Tema nº 1.184 do C. STF ao caso*

*concreto, por não se tratar de execução fiscal de pequeno valor, como versado no precedente qualificado. Valor de piso para as execuções fiscais, correspondendo aos créditos 'de baixo valor', que, no Estado de São Paulo, é inferior ao valor executado. Desnecessidade de comprovação das medidas pré-processuais previstas no Tema 1.184 do STF. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 3004380-78.2024.8.26.0000, relatora Desembargadora Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 04/06/2024).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Decisão que determinou à Fazenda Pública que comprovasse a realização de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título ou, alternativamente, pleiteasse suspensão da execução para adoção das medidas, sob pena de extinção da execução, com base no Tema nº 1.184/STF Inaplicabilidade por não se tratar de execução fiscal de pequeno valor Autonomia de cada ente federado para estabelecer valores mínimos passíveis de serem executados No Estado de São Paulo o valor de piso é inferior ao valor da presente execução Decisão reformada Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 3002273-61.2024.8.26.0000, relator Desembargador Eduardo Prata, 5ª Câmara de Direito Público, j. 06/05/2024).*

Destarte, reforma-se a r. sentença, afastando-se a extinção do feito e determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

***SILVIA MEIRELLES***

***Relatora***